



INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, I.P.

## CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA • PORTUGAL

### INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto da Portela / 1749-034 Lisboa  
Telefone: 21 842 35 02 / Fax: 21 841 06 12  
E-mail: [ais@inac.pt](mailto:ais@inac.pt)  
Telex: 12 120 – AERCIV P / AFTN - LPPTYAYI

CIA N.º: 04 /15

DATA: 27 de fevereiro de 2015

**ASSUNTO: Avaliação de proficiência linguística em Português para Controladores de Tráfego Aéreo, Operadores de Estação Aeronáutica e Agentes de Informação de Tráfego de Aeródromo.**

### 1. INTRODUÇÃO

As comunicações radiotelefónicas entre pilotos de aeronaves, controladores de tráfego aéreo (CTAs), operadores de estações aeronáuticas (OEA's) e agentes de informação de tráfego de aeródromo (AITAs) requerem o uso das fraseologias padronizadas e exigem facilidade para alcançar entendimento mútuo através do uso de habilidades linguísticas apropriadas.

Tendo em vista alcançar maior segurança na aviação civil, o Regulamento (UE) n.º 805/2011, da Comissão, de 10 de agosto, e o Anexo 1 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago) estabelecem normas e requisitos relativamente à proficiência linguística necessária para as comunicações por voz de todo o pessoal afeto ao serviço móvel aeronáutico.

Independentemente de se privilegiar a utilização da língua inglesa nas comunicações aeronáuticas ar-solo, urge contemplar e oficializar igualmente a utilização, quando necessária, da língua nacional - o português -, tal como previsto no Capítulo 5, Volume 2 do Anexo 10 (Telecomunicações Aeronáuticas) à Convenção de Chicago e na Publicação de Informação Aeronáutica (AIP – *Aeronautical Information Publication*) de Portugal, estabelecendo também os procedimentos e os padrões relativos ao sistema de avaliação de proficiência linguística em português.

Sendo Portugal um dos países membros da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), cabe ao Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. (INAC, I.P.), como autoridade aeronáutica nacional para a aviação civil, a responsabilidade de exigir o cumprimento dos requisitos de proficiência linguística, e que seja demonstrada a competência de falar e entender a linguagem utilizada em comunicações radiotelefónicas, quer em termos de utilização de fraseologia especializada quer de utilização da linguagem

corrente, em inglês e em português, através da realização de provas que garantam rigor, transparência e objetividade na sua verificação.

A escala de classificação da proficiência linguística constante do Anexo III do Regulamento (UE) n.º 805/2011 e os descritores holísticos da Organização da Aviação Civil Internacional fundamentam a avaliação do desempenho do candidato. Tal escala detalha os seis parâmetros de avaliação seguintes: pronúncia, estrutura, vocabulário, fluência, compreensão e interações. Em cada uma dessas áreas, a escala de classificação categoriza o candidato em 6 níveis de proficiência linguística em cada habilidade: superior (6), avançado (5), operacional (4), pré-operacional (3), elementar (2) e pré-elementar (1). Em termos finais, o candidato deverá demonstrar uma competência correspondente, pelo menos, ao nível operacional (nível 4), de proficiência linguística.

O n.º 7 do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 805/2011 estabelece que: “*A proficiência linguística é demonstrada por um certificado emitido após um processo de avaliação transparente e objetivo, aprovado pela autoridade competente*”, o que motivou que o INAC, I.P. já tenha aprovado processos aplicáveis à avaliação da proficiência linguística em inglês - *English Language Proficiency for Aeronautical Communication (ELPAC)*, no âmbito dos CTAs, e *Intelligent Communications Environment (ICE)* para os OEAs e AITAs.

Deste modo, importa agora clarificar, por via da divulgação de informações e recomendações, quais os processos que se afiguram desejáveis e possíveis de adotar, no âmbito da avaliação da proficiência linguística em português, para que este Instituto possa aprovar esses mesmos processos de avaliação de competências, no que toca à classificação da proficiência linguística na língua nacional.

## 2. OBJETIVO

A presente Circular tem por objetivo divulgar informações e recomendações relativas aos procedimentos e padrões para aplicação do sistema de avaliação da competência linguística na língua portuguesa, necessários ao desempenho de funções no serviço móvel aeronáutico.



### **3. AMBITO DE APLICAÇÃO**

A presente CIA aplica-se aos candidatos a Controlador de Tráfego Aéreo (CTA), aos candidatos a titulares de uma licença de instruendo de controlo de trafego aéreo e aos detentores de uma licença de Controlador de Tráfego Aéreo (CTA) emitida pelo INAC, I.P. ou por ele reconhecida e, ainda, aos Operadores de Estações Aeronáuticas (OEA) e Agentes de Informação de Tráfego de Aeródromo (AITAs).

### **4. DATA DA ENTRADA EM VIGOR**

As disposições da presente Circular de Informação Aeronáutica entram em vigor à data da sua assinatura.

### **5. DEFINIÇÕES**

Para efeitos da presente CIA consideram-se as seguintes definições:

**Pronúncia (competência fonética):** os componentes básicos de pronúncia constituídos pelos sons individuais (fonemas), pelos padrões de acentuação de sílabas e palavras, e pelas regras que regem o ritmo e entoação de frases ou declarações;

**Estrutura (competência gramatical):** a capacidade de articular com precisão e propriedade as estruturas sintáticas simples e complexas e componentes gramaticais da língua, tais como tempos e modos verbais;

**Vocabulário (competência léxica):** composto de palavras e expressões fixas ou expressões que consistiam de várias palavras;

**Fluência:** a capacidade de produzir um discurso não testado a velocidade ou cadência apropriado;

**Compreensão:** a capacidade de reconhecer e decodificar expressões verbais;

**Interação:** a capacidade de participar num intercâmbio verbal espontâneo e atingir os objetivos de comunicação.

## **6. INFORMAÇÕES E RECOMENDAÇÕES APLICÁVEIS À VERIFICAÇÃO DA PROFICIÊNCIA LINGUÍSTICA EM PORTUGUÊS**

- 6.1. Para efeitos da presente CIA considera-se proficiência linguística o pleno domínio de uma língua, nas habilidades da leitura, compreensão oral, auditiva e escrita.
- 6.2. A verificação da proficiência linguística em português deve respeitar as normas do Regulamento (UE) n.º 805/2011, da Comissão, de 10 de agosto, que estabelece regras detalhadas para as licenças de CTA, nomeadamente o artigo 13.º («Averbamentos Linguísticos»), e o disposto no Anexo I à Convenção de Chicago, para o restante pessoal.
- 6.3. Independentemente de outro processo de avaliação submetido à aprovação do INAC, I.P. é indispensável que seja realizado, nas fases de formação inicial e formação contínua um exercício em que todas as comunicações radiotelefónicas inerentes ao serviço móvel aeronáutico e respetivas coordenações sejam efetuadas mediante a utilização da língua portuguesa recorrendo, ao simulador de aeródromo de aproximação ou de área ou, para os OEAs, ao simulador de radiotelefone ou outra ferramenta adequada, devendo as simulações serem preparadas no sentido de permitir a avaliação dos vários elementos descritos nas alíneas do número seguinte.
- 6.4. Em cumprimento do regulamento europeu anteriormente referido, o requerente de um averbamento linguístico destinado a uma licença de CTA deve demonstrar uma competência relativa ao conhecimento da língua portuguesa, correspondente, pelo menos, ao nível operacional (nível 4) de proficiência linguística, quer em termos de utilização de fraseologia especializada quer de utilização da linguagem corrente. Assim, o requerente deve ser capaz de:
- a) Comunicar eficazmente tanto em situações não presenciais de forma exclusivamente vocal (telefone/radiotelefone) como em situações presenciais;
  - b) Comunicar sobre temas correntes, concretos e profissionais com precisão e clareza;
  - c) Utilizar estratégias de comunicação apropriadas para trocar mensagens e reconhecer e resolver mal-entendidos num contexto geral ou profissional;
  - d) Resolver e responder com relativa facilidade aos desafios linguísticos apresentados por complicações ou situações imprevistas surgidas no contexto de uma situação de trabalho de rotina ou de tarefa de comunicação que lhe é normalmente familiar;
  - e) Utilizar um dialeto de português compreensível para a comunidade aeronáutica e a fraseologia especializada publicada em CIA pelo INAC, I.P.



- 6.5. Relativamente aos OEAs e AITAs recomenda-se igualmente a aplicação do disposto no número anterior, no que se refere ao nível de proficiência linguística bem como a utilização de fraseologia especializada e da linguagem corrente.
- 6.6. O nível de proficiência linguística é classificado de acordo com a “Escala de classificação da proficiência linguística” constante do Regulamento (UE) n.º 805/2011 e do Anexo 1 à Convenção de Chicago.
- 6.7. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, e em conformidade com o n.º 5 do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 805/2011, o prestador de serviços de navegação aérea pode exigir o nível avançado (nível 5) da escala de classificação da proficiência linguística, nos casos em que, por razões imperativas de segurança, as circunstâncias operacionais da qualificação ou do averbamento em causa justifiquem um nível mais elevado. Tal exigência será não discriminatória, proporcionada, transparente e objetivamente justificada pelo prestador de serviços de navegação aérea que pretende aplicar um nível superior de proficiência linguística, devendo ainda ser aprovada pelo INAC, I.P., no que toca aos controladores de tráfego aéreo. No tocante aos OEAs e AITAs o prestador de serviços de navegação aérea poderá aplicar a mesma exigência e os mesmos princípios.
- 6.8. A proficiência linguística deve ser objeto de uma avaliação oficial e periódica exceto para os examinados que tenham demonstrado uma competência linguística de nível superior (6) da escala de classificação de proficiência linguística.
- 6.9. De acordo com o n.º 6 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 805/2011, o averbamento linguístico atingido terá a validade definida nos seguintes termos:
- a) Uma classificação de nível 4 – Operacional, será válida por um período de três anos;
  - b) Uma classificação de nível 5 – Avançado, será válida por um período de seis anos;
  - c) Uma classificação de nível 6 – Superior, será temporalmente ilimitada.
- 6.10. Analogamente para os OEAs e para os AITAs recomenda-se que o nível de proficiência linguística seja igualmente objeto de uma avaliação periódica, de forma idêntica ao previsto no número anterior.

## **7. AVERBAMENTOS**

O nível de competência linguística em língua portuguesa será averbado nas licenças dos requerentes, quando aplicável, e será correspondente ao resultado da avaliação da competência linguística do interessado.

## **8. CONTEÚDO DOS PROCESSOS DE AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA LINGUÍSTICA.**

8.1. Os processos de avaliação da proficiência linguística, a aprovar pelo INAC, I.P. nos termos do n.º 7 do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 805/2011, devem ser constituídos por um manual contendo a descrição dos elementos do sistema de avaliação em utilização, os meios materiais e instalações e o respetivo pessoal. Em particular, recomenda-se que o mesmo contenha uma descrição detalhada, ajustada aos requisitos da OACI sobre a matéria, designadamente:

- a) Elementos administrativos: localização, instalações adequadas, verificação da identidade e vigilância, disciplina, confidencialidade e segurança;
- b) Relatórios e documentos a enviar à autoridade, incluindo um modelo de certificado;
- c) Definição clara do objetivo das provas e do coletivo a que se dirige, assim como a descrição das provas de que consta a avaliação, o respetivo responsável, fases em que se realiza, os meios audiovisuais, informáticos ou outros que se utilizam, exemplos de avaliação e critérios bem como normas de avaliação, pelo menos, para os níveis 4, 5 e 6 da escala;
- d) Política de conservação de documentos e registos;
- e) Procedimento de revisão para os instruendos que queiram recorrer da classificação obtida;
- f) Sistema de reavaliação para os instruendos que tenham obtido uma classificação inferior ao nível operacional;
- g) Pessoal avaliador e de gestão: Referência à formação e experiência do pessoal avaliador, assim como aos planos de formação, inicial e refrescamento, requeridos para o mesmo pessoal.

- 8.2. No que concerne aos processos de avaliação da proficiência linguística dos OEAs e dos AITAs, recomenda-se que a estrutura dos mesmos siga igualmente o disposto no número anterior.

**9. REFERÊNCIAS NORMATIVAS**

- Regulamento (UE) N.º 805/2011, da Comissão, de 10 de agosto;
- Anexo 1 à Convenção de Chicago – *Personnel Licensing*.

O Vogal do Conselho Diretivo



Paulo de Andrade